

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

EMENDA Nº

Deem-se aos §§ 3º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art.1º.....”

§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela União Nacional dos Estudantes, Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, Diretórios Centrais dos Estudantes e diretórios Acadêmicos das Instituições de ensino superior, nos termos do regulamento, e será confeccionada com dispositivos de segurança pela Casa da Moeda do Brasil, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.

.....”

§ 4º– A União Nacional dos Estudantes, Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, Diretórios Centrais dos Estudantes e diretórios Acadêmicos das Instituições de ensino superior deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º, e ao Poder Público.

.....”
“Art.2º.....”

§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do artigo 1º, deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à União Nacional dos Estudantes, Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, Diretórios Centrais dos Estudantes e diretórios Acadêmicos das Instituições de ensino superior e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º.
.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, ao vetar a exclusividade na emissão de documento comprobatório da condição de estudante para a obtenção de descontos na compra de ingressos para eventos culturais e esportivos, representou um importante avanço na organização dos jovens no Brasil.

Entendemos que em um país como o nosso, de dimensões continentais e caracterizado pela pluralidade cultural, não pode ser admitido o monopólio na expedição de documento para a comprovação de uma condição própria da juventude, qual seja a de estudante. O estudante deve ser livre para, se preferir, vincular-se à entidade estudantil que mais se identificar.

Em relação à possibilidade de fraudes, entendemos que tal fragilidade será sanada com a padronização das carteiras, que serão expedidas através de mecanismos de segurança da Casa da Moeda do Brasil, com padrão único definido pelas entidades nacionais conforme prevê o paragrafo 3 do artigo 1 do presente Projeto de Lei.

A exclusividade pretendida pelo PL 4571/2008, conferindo apenas as carteiras estudantis expedidas pelas entidades: UNE, UBES, e ANPG, o direito de obtenção de descontos na aquisição de ingressos em eventos de esporte lazer e turismo em todo o país, ofende o principio constitucional da

Isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e viola o direito constitucional da livre associação, disposto no art. 5º, XX, da Carta Magna, que diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Isto porque o PL 4571/2008 obrigaria à filiação de todos os estudantes que postulassem os desconto a meia entrada, as entidades: UNE, UBES e ANPG.

Além disso, a imposição para que o direito a meia entrada só seja oferecido aos estudantes que possuírem a carteira estudantil da UNE, UBES e ANPG, ofende também o disposto no art. 5º, XVII, XXI, da Constituição, eis que o monopólio proposto no PL 4571/2008 da legitimidade apenas as referidas entidades.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.



Deputado Ademir Camilo

PSD/MG